



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. XX A Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.



* C D 2 5 4 3 9 4 0 0 4 1 0 0 *

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista consumidor, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação deste dispositivo, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I - tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, anteriormente à data de publicação deste dispositivo;

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou



III - no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste dispositivo, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I - a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II - a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos



investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000.

Nos anos seguintes o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico.

Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração – em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica— como também contribuíram de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

É importante salientar que nosso potencial hidráulico e das demais renováveis é um importante ativo histórico do Brasil,



além de ser um diferencial no cenário elétrico global. Com isso, há um grande potencial de ser uma enorme vantagem competitiva nacional se puder ser utilizada por Data Centers, pela nova indústria nascente de Hidrogênio Verde e outros consumidores eletrointensivos. De igual modo, é crucial que os ativos existentes sejam considerados neste cenário, para além dos novos, uma vez que não demandaria investimentos adicionais à rede de transmissão, e, conseqüentemente, não refletiria em aumento do custo do fio para os demais consumidores, pois tais empreendimentos já possuem plena conexão com o sistema interligado nacional.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, o modelo vigente acaba gerando algumas distorções em relação ao intuito original da política pública referente à autoprodução por equiparação. Tais assimetrias devem ser sanadas, objetivando que a diretriz original de tal política pública seja mantida, mas considerando a evolução tecnológica e de escala dos empreendimentos de geração de energia, como também a inserção de grandes consumidores no sistema elétrico brasileiro.

Desta forma, busca-se propor limites adicionais de demanda agregada e de capital social para os arranjos de autoprodução por equiparação realizados após a publicação deste dispositivo, considerando o devido período transitório e respeitando os contratos já firmados.

Assim, além dos atuais 3.000 kW de demanda mínima da unidade de consumo para equiparação, a proposta visa inovar ao trazer o condicionante de demanda agregada mínima de 30.000 kW. Em adição, a existência de um limitador mínimo de participação do consumidor no capital social da nova sociedade advinda do arranjo de autoprodução



é crucial para que o intento original da política pública seja mantido, evitando as supracitadas distorções.

Com isso, o verdadeiro significado de um autoprodutor de energia será respeitado, que seria aquele consumidor que decide gerar sua própria energia, tendo participação considerável no ativo de geração através de determinados arranjos jurídicos e societários.

Buscando um melhor entendimento da proposta, a seguir serão explanados os prazos de transição e demais detalhes.

Prazo de transição

Em atenção aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade, como também visando trazer previsibilidade para os novos investimentos, um período de transição é de extrema relevância.

Objetivando respeitar os contratos de autoprodução por equiparação vigentes, possibilita a manutenção destes arranjos nos moldes anteriores a este dispositivo, estando condicionada ao término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação.

Em adição, é proposto um prazo de 60 dias para que contratos de autoprodução por equiparação sejam finalizados, nas condições atuais, mediante comprovação. Cumpre ressaltar que, em caso de apresentação de contrato de compra de ações/quotas, haverá prazo de 24 meses para que as transações sejam concluídas.

Após os 60 dias de transição supracitados, os limites de demanda e capital social deverão ser respeitados para novos arranjos de autoprodução por equiparação.



Contratação de empreendimentos já operacionais

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si. A existência de excedente de geração de energia limpa e renovável no Brasil é uma realidade, e poderá ser aproveitada na medida que grandes cargas sejam conectadas ao sistema interligado. Ademais, possibilitar que tais cargas se beneficiem das vantagens advindas dos modelos de autoprodução será um fator crucial para a atração destes investimentos ao nosso país.

Outrossim, é importante salientar que o próprio Erário Público possui grande participação em ativos de geração existentes, uma vez que o Governo Brasileiro continua sendo o maior acionista e recebedor de dividendos da Eletrobrás. Desta forma, há significativa relevância em não desperdiçar uma oportunidade concreta de maximizar o retorno econômico sobre um patrimônio majoritariamente público.

Adicionalmente, para as usinas renováveis que entraram recentemente em operação e hoje sofrem com as restrições de operação forçadas pelo Operador Nacional do Sistema, os próximos anos são cruciais para que haja a recuperação dos vultosos investimentos realizados. Assim, é imprescindível que estes empreendimentos também sejam possibilitados à autoprodução por equiparação.

Por essas razões, propõe-se que não haja limitadores atrelados à data de entrada em operação comercial dos empreendimentos, no tocante aos novos arranjos de autoprodução a serem realizados após a publicação deste dispositivo.



Com esses ajustes, entendemos que haverá uma reforma do setor elétrico mais equilibrada e justa, que será capaz de atrair ainda mais investimentos nacionais e estrangeiros.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

